XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

MÔNICA BONETTI COUTO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

A CRISE DA JURISDIÇÃO ESTATAL E A REENGENHARIA DA JURISDIÇÃO: UMA ABORGAGEM DOS DILEMAS DO JUDICIÁRIO E A CONFLITUOSIDADE SOCIAL

JURISDICTION OF THE STATE AND THE CRISIS OF JURISDICTION REENGINEERING: A ABORGAGEM OF JUDICIARY'S DILEMMA AND SOCIAL CONFLICTUAL

Aline Cordeiro dos Santos Torres
Mônica Bonetti Couto

Resumo

Esta pesquisa propõe uma reflexão crítica do Poder Judiciário em meio à crise de efetividade que se apresenta com relação à entrega da prestação jurisdicional. A abordagem proposta adota o método dedutivo e objetiva averiguar a efetividade e a eficácia da Reforma do Poder Judiciário. Será analisado o contexto da instituição judiciária antecedente à inserção da EC n. 45 no ordenamento jurídico brasileiro; posteriormente serão averiguadas a efetividade e a eficácia trazidas pela reforma. Por fim, propor-se-á uma reflexão acerca do conflito de interesses e a cultura combativa responsáveis por congestionar o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Poder judiciário, Morosidade, Conflito

Abstract/Resumen/Résumé

This research proposes a critical reflection of the Judiciary through the effectiveness of crisis that presents with respect to the delivery of judicial services. The proposed approach adopts deductive and objective method to determine the effectiveness and efficiency of the judiciary reform. It will analyze the context of the judicial institution prior to the insertion of EC n. 45 in the Brazilian legal system; They will be further investigated the effectiveness and efficiency brought about by the reform. Finally, we propose shall be a reflection about the conflict of interest and the combative culture responsible for congest the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Slowness, Conflict

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é uma instituição pública indispensável no cenário social tendo por finalidade proporcionar a solução de conflitos de modo transparente e isonômico aos cidadãos. Sua função, em qualquer, sociedade é justamente ordenar as relações sociais e resolver os conflitos de interesses entre os diversos atores sociais.

Porém, o monopólio da jurisdição estatal tem demonstrado e comprovado sua insuficiência instrumental em resolver satisfatoriamente os conflitos não raramente complexos e inçados de múltiplas dificuldades, tanto no âmbito fatual quanto jurídico, que se apresentam na rotina do Poder Judiciário.

Deste modo, o Poder Judiciário se mostrou incapaz de garantir a solução de conflitos de modo esperado e eficaz, deixando de assegurar assim os direitos fundamentais previstos aos indivíduos, enquanto parte integrante da sociedade.

Assim, a reforma do Poder Judiciário é necessária e integra um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade.

Frente a esta constatação, as instituições públicas empenharam esforços para a adequação de sua estrutura organizacional, visando o aumento da eficiência e da equidade na resolução das disputas de interesses, aprimorando o acesso à justiça e garantindo o aperfeiçoamento e otimização da entrega da prestação jurisdicional aos seus tutelados através de respostas mais rápidas as suas reivindicações.

Na ocasião das reformas, o Poder Judiciário atravessava nos dizeres de Sergio Renault[1], uma crise de credibilidade, fruto de muitos anos de uma gestão ineficiente, morosidade na prestação jurisdicional, efeito de um serviço público dispendioso, pouco democrático e carente de transparência.

A Constituição Federal de 1988 implementou no ordenamento uma série de mudanças, entre elas a ampliação do acesso à justiça por parte dos cidadãos, o que ensejou

[1] RENAULT, Sergio Rabello Tamm. A reforma do poder judiciário sob a ótica do governo federal: In Revista do Serviço Público 56 (2). Brasília: ENAP, 2005.

uma intensa procura pelo Poder Judiciário, afinal, os cidadãos passaram a ter meios de se ver representados e foram em busca de seus direitos.

Porém, frente a este cenário, a máquina estatal não teve condições de assegurar e efetivar esta garantia legal, fazendo com que novamente se rediscutisse a necessidade de novas medidas capazes de assegurar aos integrantes da sociedade a efetividade da garantia constitucional estabelecida.

Em resposta a este cenário, a Emenda Constitucional n. 19/98, também conhecida como "Reforma Administrativa", foi responsável por inserir no ordenamento jurídico o princípio da eficiência, se tornando o ponto de partida do novo paradigma administrativo, pois objetivava a transformação do tradicional modelo gerencial burocrático existente na prestação dos serviços públicos.

Posteriormente, de modo mais amadurecido, surgiu no cenário jurídico a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que introduziu no sistema constitucional brasileiro o princípio da razoável duração do processo. Com as inovações introduzidas pela referida Emenda Constitucional, o Poder Judiciário sofre um choque de gestão, com a implementação de medidas estratégicas, as quais visaram realizar o planejamento, o controle e a implantação de políticas judiciárias.

Tais inovações dotaram o Judiciário de mecanismos administrativos que resultaram uma maior eficiência e celeridade processual.

Contudo, embora já se tenham passados dez anos da Emenda Constitucional 45, a realidade demonstra que o sistema não tem como resolver de modo isolado as questões recorrentes antecedentes a própria reforma do Poder Judiciário.

Neste sentido, afirma Ives Gandra Martins "a Emenda 45 prometeu mais do que ocorreu". "Foi uma espécie de propaganda enganosa."[2]

---

[2] Disponível em: < http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade > Acesso em: 14 de jul. 2015.

Já para Marcelo Guedes Nunes, advogado e presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), o problema é que a emenda constitucional não foi suficiente para reverter o quadro de "agigantamento" do Judiciário. Para ele "É preciso racionalizar o acesso à Justiça para que o Judiciário não entre em colapso".[3]

Diante disso, o presente artigo pretende propor, como ponto de partida uma análise acerca da situação do Poder Judiciário no período antecedente a Reforma implementada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e os impactos da gestão burocrática perpetrada no âmbito judiciário.

Sucessivamente, o estudo irá averiguar a situação do Poder Judiciário após as mudanças implementadas pela referida Emenda Constitucional, investigando a efetividade e a eficácia das medidas estratégicas que visaram realizar o planejamento, o controle e a implantação de políticas judiciárias, responsável por inserir no contexto do Judiciário métodos modernos de gestão e de padronização de procedimentos mais racionais.

Por fim, o presente ensaio buscará refletir acerca dos aspectos sociais que envolvem o conflito de interesses e a cultura combativa arraigada no seio social que originam as disputas de direitos e contribuem com a promoção desmedida de ações judiciais responsáveis por assoberbar e congestionar o Poder Judiciário, propondo a construção de novos modos de se trabalhar com as divergências e diversidades, proporcionando à sociedade opções não litigantes para a resolução de conflitos.

Para a construção deste artigo, será empregado o método dedutivo, procurando partir da análise de premissas gerais para chegar a uma conclusão específica sobre os temas por ora enfrentados. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, pautado na análise da legislação, doutrina e dados disponíveis do tema posto em discussão.

1. O PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO ANTECEDENTE A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

[3] Ibdem.

A sociedade contemporânea mostra-se cada vez mais conflituosa dada a judicialização crescente das relações sociais oriundas da complexidade das relações entre os indivíduos.

Esta situação exige por parte do Poder Judiciário, a solução rápida, eficaz, segura e justa para as contendas jurídicas que são encaminhadas à Justiça, a fim de satisfazer as expectativas do jurisdicionado na precisa medida da tutela jurisdicional perseguida.

Mas, em contrapartida, o Estado enquanto detentor do monopólio jurisdicional apresenta insuficiência instrumental, material e humana para resolver a contento os inúmeros conflitos postulados em juízo pelos jurisdicionados.

Desta maneira, o Estado se mostra gradativamente assoberbado pela litigiosidade crescente. Na visão de Joel Dias Ferreira Junior[4] a sociedade vive hodiernamente três crises paralelas que contribuem e corroboram com a deficiência difusa da proteção do Estado-juiz, sendo elas: a crise do processo, a do Judiciário e a dos operadores do Direito.

Nesta seara, para o referido autor, a crise do processo aparece como descompasso entre a norma e a prática forense, pois o instrumento de realização do direito material apropriado à efetivação das pretensões e pacificação social acaba por se tornar um entrave, à satisfação dos direitos subjetivos ameaçados ou mesmo violados, a serviço dos poderosos e da classe dominante.

Já a crise do Judiciário, no entanto, decorre do inchaço das funções e atribuições do Estado-juiz, que diante de inúmeros conflitos para resolver padece de insuficiências crônicas tanto na órbita material, instrumental e humana. Além disso, o Estado detém um conjunto de normas obsoletas de divisão e organização judiciária. Adentrando mais especificamente nesta questão, o autor ainda atenta para o fato de que: “Faltam serventuários, equipamentos, leis e até “juízes de boa vontade”[5].

---

[4] FERREIRA JUNIOR. Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999, p. 12.

[5] Idem, p. 13.

Com relação à crise dos operadores do direito, o autor assevera que as instituições de ensino formam os graduandos para o conflito, alimentando a tradicional cultura combativa, desconsiderando totalmente formas alternativas de solução das lides jurídicas e sociológicas, o que de certa forma contribui para o inchaço das funções atribuídas ao Estado-juiz.

Diante deste cenário, Walter Ceneviva[6] destaca com propriedade que: "o povo está distante da Justiça por causa do grande número de feitos submetidos à mesma Justiça" e ainda vai além ao consignar que "o congestionamento – sinal mais exterior da grande crise – impede que qualquer processo tenha andamento normal".

Em vista disso, a morosidade do sistema jurisdicional se agiganta e torna a Justiça tardia e injusta negando por consequência a essência do processo por justamente torna-lo lento, complicado e imprevisível.

Certo é que um Poder Judiciário prático, útil e eficiente é fundamental à pacificação dos conflitos de interesse, por esta razão a incumbência deste poder em qualquer sociedade é justamente de organizar as relações estabelecidas entre os indivíduos e resolver as contendas por eles originadas.

À frente destas questões o aparelho judicial se torna desacreditado, haja vista a constatação crescente por parte da sociedade da ocorrência da morosidade na prestação jurisdicional, no alto custo do processo e da inapropriedade do sistema, pois a lentidão com relação à resolução dos conflitos imprime o senso de injustiça.

A incapacidade do Judiciário de garantir a pacificação dos conflitos de interesse que lhes são submetidos de modo previsível e efetivo reclama por abordagens estratégicas de reorganização e planejamento do sistema a fim de que a prestação jurisdicional possa efetivamente ser entregue à sociedade.

Neste contexto, a possibilidade da reestrutura e reforma do Poder Judiciário integra um processo de reestabelecimento do próprio Estado e de suas relações com a sociedade visando a inserção da eficiência e da equivalência na resolução das disputas de

[6] CENEVIVA, Walter. Afastamento entre o judiciário e o povo: uma reavaliação. In. TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (Coord.). O judiciário e a constituição. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 259.

interesse melhorando o acesso à justiça e consequentemente os serviços públicos prestados.

A propósito disto observa Maria Dakolias[7] que a reforma do Judiciário é necessária para o funcionamento democrático da sociedade, sendo parte de um processo de redefinição do Estado em suas relações com a sociedade.

À vista disso, necessário se faz que esta reforma enfrente os fatores responsáveis por prejudicar a qualidade dos serviços prestados pelo sistema jurisdicional, sua natureza monopolística, burocrática e sua ineficiência.

Diante do quadro desenhado muito se discutiu acerca das mudanças do papel do Estado e das ferramentas pertinentes a serem estabelecidas para efetivar sua própria estrutura organizacional de modo a propiciar e otimizar a entrega da prestação jurisdicional aos seus tutelados mediante, respostas mais céleres a suas reivindicações.

Isto posto, as mudanças implementadas pela Carta Política Brasileira de 1988, foram responsáveis por ampliar o acesso à justiça por parte dos cidadãos, o que provocou[8] uma explosão relativa a procura pelo Judiciário, afinal, os cidadãos passaram a ter meios de se ver representados e foram em busca de seus direitos.

Porém, frente a este cenário, a máquina estatal não teve condições de assegurar e efetivar esta garantia legal, fazendo com que novamente se rediscutisse a necessidade de novas medidas capazes de assegurar aos integrantes da sociedade a efetividade da garantia constitucional estabelecida.

Devido esta conjuntura, em resposta ao quadro até então estabelecido, a emenda Constitucional n. 19/98 é introduzida no ordenamento jurídico estabelecendo o princípio da eficiência no conjunto normativo figurando o ponto de partida do novo paradigma administrativo por inserir o referido princípio ao rol dos princípios administrativos já insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal Brasileira.

---

[7] DAKOLIAS, Maria. Setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Banco Mundial Whashington, D.C, 1996, p. 17-61

[8] ANUÁRIO DA JUSTIÇA. A reinvenção da Reforma. São Paulo: Cojur, 2015, p. 10.

Posteriormente, de modo mais amadurecido, desponta no ordenamento jurídico brasileiro a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável por inserir ao sistema constitucional o princípio da razoável duração do processo passando tal princípio a integrar o conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo.

A publicação da referida Emenda Constitucional sedimentou a luta por um Poder Judiciário mais moderno e democrático, pois representou uma intensa e profunda alteração na justiça brasileira, efeito do madurecer da sociedade para a necessidade de aprimorar os serviços jurisdicionais do país.

O assentimento da Reforma Constitucional do Poder Judiciário constituiu um complexo processo de mudanças envolvendo a mutação da legislação processual e a adoção de medidas administrativas com o fito de tornar mais coerente e eficiente a gestão administrativa do sistema judicial.

2. A PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEFICIENTE E DEFICIENTE

A Reforma do Poder Judiciário brasileiro cujo marco ocorreu por meio da publicação da emenda Constitucional n. 45/2004 e a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – (órgão cuja competência compreende o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes – artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal brasileira de 1988) foi responsável pela instauração de plano de metas gerenciais, implementação de medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional sedimentada no princípio da razoável duração dos processos, favoreceu uma gestão mais eficiente e propiciou um serviço público menos dispendioso para os cidadãos

As inovações implementadas pela Emenda Constitucional n. 45 provocaram um verdadeiro choque de gestão, afinal a estrutura burocrática arraigada ao Poder Judiciário foi colocada em cheque, com o incremento de medidas estratégicas que visaram realizar

o planejamento, o controle e a implantação de políticas judiciárias, implementando métodos modernos de gestão e a padronização de procedimentos mais racionais.

O Judiciário foi dotado de mecanismos administrativos responsáveis por propiciar uma maior eficiência e celeridade processual. A modernização do Poder Judiciário com a informatização dos Tribunais, a incorporação de novos procedimentos e padronização de rotinas, e os instrumentos de aferição do desempenho de todo o sistema, promoveu a desburocratização da instituição, pois foi responsável pela adoção de medidas direcionadas ao descongestionamento dos Tribunais assoberbados com o grande número de ações promovidas pelos tutelados do Estado.

Toda esta transformação também foi capaz de incentivar iniciativas de intermediação de conflitos no intuito de reduzir o ajuizamento de ações judiciais.

Inegável, contudo, é o fato de que as medidas adotadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, corroboraram para a melhoria da prestação do serviço público, o que de certo demonstrou a inquietação do Poder Judiciário com a administração de seus órgãos.

Porém, apesar de toda a revolução e mudança introduzidas pela Reforma do Judiciário, muito ainda se há por fazer. Infelizmente, o Poder Judiciário, nos dias atuais, ainda sofre com a mora judicial, e por incrível que pareça padece de muitas mazelas já existentes a época da reforma.

Os dez anos da Emenda Constitucional 45, demonstram[9] que o sistema não tem como resolver de modo isolado as questões recorrentes antecedentes a própria reforma do Poder Judiciário.

A este respeito, verifica-se que a agilidade da máquina Estatal faz parte das discussões rotineiras acerca da administração da justiça e tem aparecido constantemente na ordem do dia. Novamente ressurge na sociedade a crença de que o sistema judicial é lento, inapropriado e custoso para aqueles que dele se socorrem. Esta situação, sem

[9] ANUÁRIO DA JUSTIÇA. A reinvenção da Reforma. São Paulo: Cojur, 2015, p. 10.

sombra de dúvidas importuna e preocupa a sociedade, dado que a procrastinação na entrega da prestação jurisdicional acaba por reestabelecer uma sensação de injustiça.

Sobre este aspecto pondera Humberto Theodoro Junior[10] ao expor que:

> *"... o processo justo deverá proporcionar efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e princípios constitucionais" (JUNIOR, 2009, p. 26).*

Assim, diante deste contexto contemporâneo marcado pelo desacordo de interesses e opiniões o conflito é aflorado e surge na sociedade a confrontação do sistema judicial que mais uma vez se mostra ineficiente para garantir a pacificação social com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Nesta conjuntura, surgem alguns questionamentos: Será que o Poder Judiciário está ou sempre esteve em crise? Será que a crise em questão vai além das esferas do Judiciário? Será que a crise constitui um problema estrutural de base que vai além das questões judiciárias e envolve questões sociológicas e políticas?

Estes questionamentos e suas possíveis respostas permeiam o contexto da cultura contemporânea e abrem espaço para discussões acerca de novas perspectivas para a resolução dos conflitos existentes no seio da sociedade.

3. A RACIONALIDADE JURÍDICA E O CONFLITO SOCIAL: A DESCONSTRUÇÃO DO LITÍGIO

[10] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26, V. I

O mundo contemporâneo é sinalado por desacordos de interesses, ideias, conceitos, fruto da complexidade e da imediatidade das relações sociais cada vez mais complexas que permeiam a integração dos indivíduos no contexto da sociedade organizada.

O conflito ou descordo existente no seio social reflete a confrontação e a competição existente nas relações humanas. Os conflitos são construções sociais, pois são inatos e decorrentes dos seres humanos, haja vista que estes são peças elementares na formação estatal e social, afinal são contestadores e formadores de opiniões natos.

Por esta razão, a sociedade é detentora de uma velha e arraigada cultura de litígio, enredada em raízes combativas.

Sobre este aspecto, já alertava Joel Dias Figueira Junior[11] ao considerar a existência de crises paralelas responsáveis por contribuir para a deficiência do Estado-juiz, entre elas a crise dos operadores do direito, posto que para ele as universidades preparam seus graduandos para o conflito.

Afirma que estes graduandos se formam sob a égide da "bandeira do conflito" ignorando ou desmerecendo as formas alternativas de composição das contendas jurídicas e sociológicas.

Corroborando o afirmado, Roberto Portugal Bacellar[12] pondera com propriedade que:

> *"No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema da contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha, necessariamente o outro tem de perder".*

---

[11] FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999, p. 11-29.

[12] BACELLAR, Roberto Portugal. In. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 31.

Neste sentido, muito bem observa Dora Fried Schnitman[13]:

> *"privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona com uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origens a disputas nas quais usualmente uma parte termina "ganhadora", e a outra, "perdedora". Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais".*

A tudo isso ainda se agregam os ruídos de comunicação que interferem sobremaneira nas relações sociais, conforme muito bem pondera Maria Carme Boqué[14]:

> *"na base de muitos conflitos encontra-se uma comunicação deficiente; esses conflitos sustentam-se com a ajuda e encerramento das barreiras que, consciente ou inconscientemente, as partes se interpõem".*

Notoriamente, o trato com as pessoas de um modo geral, não se delimita a uma tarefa puramente fácil, afinal a convivência ou mesmo a superação de conflitos, sejam eles, de ideias, valores, de interesses, particulares e até mesmo de posições ideológicas distintas pode vir a ser algo fatigante, principalmente porque a sociedade vive em

---

[13] SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In. SCHNITMPAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artemed, 1999, p. 17-27.

[14] TORREMORELL, Maria Carme Boqué. Cultura de Mediação e Mudança Social. Porto. Porto Editora, 2008, p. 36-41.

constante mutação e as relações sociais advindas do meio globalizado podem colocar em contato frequentemente pessoas com costumes totalmente diferentes.

Por consequência, o choque de realidades, e por vezes, a ignorância de como tratar as diferenças produz o embate entre as pessoas.

Acerca disso, muito bem já ponderava Stuart Diamond[15], ao afirmar que "Na verdade, nossa incapacidade coletiva de lidar com nossas diferenças de maneira eficaz é a causa de quase todos os conflitos humanos desde o início dos tempos".

Diante disso, o que se tem é a constante judicialização das relações sociais, o que corrobora com o congestionamento enfrentado pelos Tribunais, assoberbado com inúmeras ações judiciais para resolver e satisfazer as expectativas dos jurisdicionados, ansiosos e ávidos pela pacificação dos conflitos sociais.

Frente a esta situação não raro é deparar com indivíduos que veem no Judiciário uma possiblidade de enriquecimento sem causa, ou mesmo literalmente como "uma fonte de renda", pois a constante judicialização das relações judiciais gera farta propositura de ações, fato que contribui para o inchaço da instituição. Dentro deste contexto, parece que a "crise" na qual o Judiciário está imerso se torna cômoda para os aventureiros e oportunistas de plantão.

De outro lado, talvez, se os indivíduos, enquanto, parte integrante da sociedade tivessem a capacidade de resolver seus próprios conflitos e não menosprezassem ou ignorassem a existência das formas alternativas de resolução de conflitos, o Poder Judiciário poderia se ver mais livre para atender aqueles que realmente necessitam da intervenção do Estado em suas relações e consequentemente, da tutela jurisdicional.

Nesta esteira, oportuna são as palavras de Roberto Portugal Bacellar[16]:

---

[15] DIAMOND, Stuart. Consiga o que você quer. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012, p. 11-84 e 174-198.

[16] BACELLAR, Roberto Portugal. In. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32-33.

> *"A verdadeira justiça só se alcança quando os casos "se solucionam" mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados".*

Para isso, seria necessário propiciar aos cidadãos autonomia na busca por seus direitos e abolir a figura do "Estado Paternalista", pois caso contrário, a redundância dos problemas vivenciados pelo Poder Judiciário, mesmo após a reforma ocorrida, sempre voltarão a orbitar na esfera do sistema judiciário, não havendo qualquer reforma que equacione as dificuldades enfrentadas pela instituição.

Desta maneira, necessária se faz a desconstrução do litígio, devendo o mito do monopólio da jurisdição estatal ser quebrado. Da mesma forma, necessária se faz a reconstrução do litígio, no sentido de que a constatação e a solução das contendas oriundas das relações sociais sejam desnudadas do sentimento combativo.

Assim, a amplitude da visão resolutiva dos conflitos aparece como uma ferramenta apta a ensejar o descongestionamento do Poder Judiciário, pois os meios convencionais de pacificação social já estão extremamente sobrecarregados, não conseguindo em muitas das vezes oferecer a eficiente e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Daí a percepção e aplicação das metodologias capazes de promover a composição dos conflitos que objetivam a colaboração das partes envolvidas na busca pela resolução consensual oferecendo novas possibilidades não litigantes.

CONCLUSÃO

Não é de hoje que as relações humanas são marcadas pelo desacordo de ideias, interesses e conceitos. A complexidade destas relações é ainda mais intensificada pelos

efeitos da globalização mundial, que coloca em contato culturas diferentes agregando um sabor a mais as relações sociais já existentes.

Neste panorama destaca Stuart Diamond[17] "o mundo está ficando menor e as pessoas com costumes diferentes estão se esbarrando com mais frequência".

Diante disso, a incapacidade dos indivíduos em lidar com as diferenças constitui causa basilar de quase todos os conflitos humanos desde os tempos mais remotos, situação que reflete a confrontação e a competição inerentes e existentes nas relações humanas, o que propicia, muitas vezes, o alcance de dimensões inapropriadas a pacificação social.

Os conflitos são construções sociais, pois são inatos e decorrentes dos seres humanos, haja vista que estes são peças elementares na formação estatal e social, afinal são contestadores e formadores de opiniões natos.

Neste aspecto, importante observar o fato de que a sociedade brasileira é detentora de uma velha e arraigada cultura de litígio, enredada em raízes combativas. Esta velha cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, na qual a discussão e o litígio ocasionam disputas em que usualmente se tem uma parte "ganhadora" e outra "perdedora", situação que complica a relação entre as pessoas e depaupera qualquer solução possível.

Por esta razão, a litigiosidade se torna crescente e os conflitos de interesse congestionam o Poder Judiciário por meio da promoção de inúmeras ações processuais. Conforme se verificou, após os dez anos da ocorrência da Reforma do Poder Judiciário, o sistema não tem como resolver de modo isolado as questões recorrentes antecedentes a própria reforma do Poder Judiciário, entre elas, em especial a morosidade da prestação jurisdicional.

Desta maneira, o tempo se torna inimigo daqueles que buscam no Judiciário a reparação ou a proteção de seu direito. Diante disso, o jurisdicionado requer a efetividade e a rapidez processual.

---

[17] DIAMOND, Stuart. Consiga o que você quer. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012, p. 174.

Esta situação enseja uma reflexão quanto ao papel do Estado e dos próprios indivíduos enquanto parte integrante da sociedade. Talvez, se os indivíduos tivessem a capacidade de resolver seus próprios conflitos e não menosprezassem ou ignorassem a existência das formas alternativas de resolução de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem), o Poder Judiciário poderia se ver mais livre para atender aqueles que realmente necessitam da intervenção do Estado em suas relações e consequentemente, da tutela jurisdicional.

Em contrapartida, seria necessário propiciar aos cidadãos autonomia na busca por seus direitos e abolir a figura do "Estado Paternalista", pois caso contrário, a redundância dos problemas vivenciados pelo Poder Judiciário, mesmo após a reforma ocorrida, sempre voltarão a orbitar na esfera do sistema judiciário, não havendo qualquer reforma que equacione as dificuldades enfrentadas pela instituição.

Afinal, os meios convencionais de pacificação social estão extremamente sobrecarregados e não conseguem oferecer de modo satisfatório a entrega da prestação jurisdicional, posto que o Poder Judiciário não soluciona o conflito, não resolve a "lide sociológica", mas extingue, com ou sem julgamento de mérito a "lide processual"[18].

Decerto a contenda não constitui algo agradável ou mesmo algo desejável, porém, através dela, é possível construir novos modos de se trabalhar com as divergências e diversidades, pois situações conflituosas servem de aprendizado e propiciam a construção de instrumentos inovadores capazes de trabalhar as diferenças encontradas no seio social.

Assim, nesta esteira já asseverou Maria Carme Boqué[19]: "as diferenças naturais entre as pessoas não são propriamente geradoras de conflitos destrutivos, mas sim criativos. Aproveitar a riqueza de cada pessoa favorece a inovação social e promove o bom entendimento"

---

[18] BACELLAR, Roberto Portugal. In. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 33.

[19] TORREMORELL, Maria Carme Boqué. Cultura de Mediação e Mudança Social. Porto. Porto Editora, 2008, p. 36-41.

Desta forma, o afastamento do sentimento combativo nas relações sociais poderia contribuir para a resolução dos conflitos entre as partes de forma colaborativa e consensual, oferecendo novas opções não litigantes, pois a medida em que as divergências são resolvidas a escala dos conflitos diminui e consequentemente se desafoga o Poder Judiciário deixando-o livre para realmente atuar nos casos que realmente reclamam a intervenção do Estado e exigem a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO DA JUSTIÇA. A reinvenção da Reforma. São Paulo: Cojur, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. In. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 31-33.

CENEVIVA, Walter. **Afastamento entre o judiciário e o povo:** uma reavaliação. In. **DAKOLIAS**, Maria. **Setor judiciário na América Latina e no Caribe:** elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Banco Mundial Whashington, D.C, 1996, p. 17-61

DIAMOND, Stuart. **Consiga o que você quer**. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012, p. 11-84 e 174-198.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias**. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional.** São Paulo: LTr, 1999.

RENAULT, Sergio Rabello Tamm. **A reforma do poder judiciário sob a ótica do governo federal**: In Revista do Serviço Público 56 (2). Brasília: ENAP, 2005.

REVISTA VALOR ECONÔMICO – 16/12/2014 por Adriana Aguiar, Arthur Rosa, Laura Ignacio, Zinia Baeta e Juliano Basile – De São Paulo e Brasília. **Reforma do Judiciário não evitou excesso de processos e morosidade.** Disponível em: < http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade > Acesso em: 14 de jul. 2015.

SCHNITMAN, Dora Fried; **LITTLEJOHN**, Stephen (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artemed, 1999, p. 17-27.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (Coord.). **O judiciário e a constituição**. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 259.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26, V. I.

TORREMORELL, Maria Carme Boqué. **Cultura de Mediação e Mudança Social**. Porto. Porto Editora, 2008, p. 36-41.